



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.005602/2001-22
Recurso nº 141.301 De Ofício
Matéria CONTRIBUIÇÃO FUNDAF
Acórdão nº 303-35.705
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/08/2001

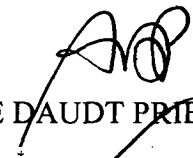
CONTRIBUIÇÃO FUNDAF. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF.

O contribuinte fará jus à dispensa de cinco anos do pagamento da contribuição FUNDAF, desde que atenda as exigências estabelecidas pela Instrução Normativa nº 37/96 até 22 de agosto de 1996, sendo estas, o alfandegamento preexistente e requerimento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/02), através do qual é exigido do contribuinte o recolhimento de contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, acrescida de multa de ofício e juros de mora, referentes ao período de outubro de 1999 a agosto de 2001, conforme o previsto no item 3 do Ato Declaratório nº 046/98, da Secretaria da Receita Federal.

Instrui o referido Auto os seguintes documentos: impressão do percentual dos juros da taxa SELIC (fls. 03); cópia do Ato Declaratório nº 46, de 11/05/1998 (fls. 4) e planilha de cálculo (fls. 5/7).

Fundamentou-se a exigência no Decreto Lei 1437/75, art. 4º do Decreto 1.912/96, IN SRF 48/96, art. 1º, § 1º, inciso II, art. 61, 43, 44 da Lei nº 9.430/96, art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 e art. 22 do Decreto Lei 1.455/76.

Cientificado o auto de infração (AR – fls. 11 verso), o contribuinte apresentou tempestiva impugnação às fls.12/15, na qual em síntese aduz:

requereu o realfandegamento de sua Unidade Terminal Privativo Misto pelo processo de nº 11128.001497/95-43, protocolado em 22/05/95;

essa unidade já era alfandegada, visto o Ato Declaratório 10845/GAB/nº 58, em 18/10/1985;

conforme o Ato Declaratório nº 46, de 11/05/1998, publicado no Diário Oficial da União em 13/05/1998 – Seção I – página 33, do Secretário da Receita Federal, o terminal de uso privativo misto foi alfandegado a título permanente, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23/08/96;

só deveremos restituir ao FUNDAF, a partir de 13/05/2003, haja vista que a unidade, objeto do Auto de Infração, já era alfandegada pelo Ato Declaratório 10845/GAB/nº 58 de 18/10/1985, sendo este anterior a Lei 8.630/93, cuja renovação de alfandegamento foi obtida à título permanente em 11/05/98, conforme o Ato Declaratório nº 46, publicado no D.O.U. em 13/05/1998;

assim, é descabida a pretensão de cobrança, pois nos termos da IN nº 48/96, Decreto nº 1912/96 e IN nº 37/96, são claras ao estabelecer que o contribuinte só deverá ressarcir ao FUNDAF, após o quinto ano da publicação no D.O.U. do alfandegamento, ou seja, 13/05/2003.

Diante do exposto, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo e que seja determinado seu arquivamento.

Informa, ainda, que existe outro Auto de Infração de nº 11128.007177/99-49, com o mesmo teor, o qual já foi impugnado e aguarda julgamento.

Anexa os documentos de fls. 16/27.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, a qual julgou improcedente o julgamento do Lançamento (fls. 34/37), nos termos da seguinte ementa (fls. 33):

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/08/2001

Não recolhimento das contribuições ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Condições atendidas para que o interessado faça jus à dispensa de cinco anos de pagamento da contribuição FUNDAF: Alfândegamento pré-existente, requerimento de renovação de alfândegamento, até a data de 22 de novembro de 1996 e ajuste, se necessário, às exigências da Instrução Normativa No. 37/96, até a data de 22 de agosto de 1996.

Lançamento Improcedente”

Em razão do lançamento do Auto de Infração ter sido improcedente, houve a interposição de Recurso de Ofício ao Terceiro Conselho dos Contribuintes.

O contribuinte foi cientificado do acórdão da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil (AR – fls. 42 verso).

Anexo aos autos documentos de fls. 38/41 e 43.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em um único volume, em 13/08/2008, constando numeração até às fls. 44, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente cabe ressaltar que se trata de Recurso de Ofício interposto pela r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II /SP, em razão de ter considerado o lançamento, contido no Auto de Infração, improcedente e, desta forma, reconhecido o pleito do contribuinte.

O referido Auto de Infração foi lavrado com o escopo de exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento Fiscal-FUNDAF, relativo ao período de outubro de 1999 a agosto de 2001.

O contribuinte, por sua vez, insurge-se contra o lançamento, sob o argumento de que obteve seu alfandegamento em 1985, através do Ato Declaratório 10845/GAB/nº 58, em 18/10/85 (fls. 19), bem como o realfandegamento permanente, através do Ato Declaratório SRF nº46, de 11/05/99, publicado no DOU em 13/05/98 (fls. 24).

Sendo assim, insurge-se contra o lançamento, sob o argumento de que segundo o Ato Declaratório SRF nº46, deve ressarcir ao FUNDAF a partir de 13/05/2003 (quinto ano após a publicação do realfandegamento a título permanente), haja vista que o referido Ato Declaratório diz que concedeu o realfandegamento em conformidade com a IN nº 37/96.

Com efeito, dispõe a Instrução Normativa nº 37/96, em seu artigo 4º:

Art. 4º Os administradores de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou de uso privativo, alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão requerer, até 22 de novembro de 1996, a renovação do alfandegamento na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Nos locais a que se refere este artigo, poderão continuar a ser desenvolvidas as atividades previstas no ato de alfandegamento que tiver autorizado o início das operações, até a expedição de novo Ato Declaratório de alfandegamento.

§ 2º Os pedidos de renovação de alfandegamento requeridos antes da vigência do Decreto nº 1.912, de 1996, deverão ajustar-se, se necessário, às exigências desta Instrução Normativa, até 22 de agosto de 1996.

§ 3º A não apresentação do requerimento, no prazo estipulado neste artigo, acarretará caducidade imediata do alfandegamento.

Art. 5º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4º desta Instrução Normativa, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo será efetuado de conformidade com o disposto em Instrução Normativa."

Isto posto, depreende-se da análise da Instrução Normativa transcrita acima, que para o contribuinte ser dispensado de cinco anos do pagamento FUNDAF, deverá ele comprovar que ocorreu um alfandegamento preexistente, anterior a Lei nº 8.630 de 25/02/1993 e que tenha requerido a renovação de alfandegamento até 22 de novembro de 1996.

Deste modo, com base nos documentos juntados aos autos, comprova-se que as instalações portuárias do contribuinte estavam alfandegadas anteriormente a 25/02/1993, conforme o Ato Declaratório 10845/GAB/ nº 58, de 18/10/1985 às fls. 19.

E, quanto à solicitação da renovação, esta restou comprovada através do processo 11128.001497/95-43, no qual o contribuinte pleiteou a renovação do alfandegamento de seus tanques em 22 de maio de 1995, ou seja, anterior ao termo final de 22 de novembro de 1996, conforme se verifica na consulta junto ao sítio do Comprot:

Dados do Processo

Número : **11128.001497/95-43**

Data de Protocolo : **22/05/1995**

Documento de Origem : **RQSN220595**

Procedência :

Assunto : **II/IPI-OUTROS**

Nome do Interessado : **SUCOCITRICO CUTRALE LTDA**

CPF/CNPJ : **Ausente**

A referida renovação de alfandegamento a título permanente ocorreu em 11 de maio de 1998, com a expedição do Ato Declaratório nº 46 publicado no Diário Oficial da União em 13/05/1998 (fls.24).

Por sua vez, como a referida renovação de alfandegamento, a título permanente, ocorreu em 11 de maio de 1998, com a expedição do Ato Declaratório nº 46 publicado no Diário Oficial da União em 13/05/1998 (fls.03), de fato, o contribuinte tem razão quando diz que deve ressarcir ao FUNDAF, a partir de 13/05/2003 (quinto ano após a publicação do realfandegamento a título permanente).

Diante do exposto, restou comprovado que o contribuinte atendeu às exigências para que fizesse jus à dispensa de cinco anos do pagamento da contribuição FUNDAF.

Destarte, acompanhando os mesmos fundamentos brilhantemente expostos pelo julgador monocrático, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 33/37.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator